



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1031610-23.2024.8.11.0041

Vistos,

Trata-se de *Ação Civil Pública* proposta pelo **Sindicato dos Policiais Penais do Estado de Mato Grosso – SINDSPPEN/MT** em face do **Estado de Mato Grosso**, almejando, em sede de tutela de urgência, a “*IMEDIATA suspensão dos efeitos do ART. 2º E INCISOS DA PORTARIA CONJUNTA Nº 006/2024/SESP/TJMTSEDOC/MT*”, a qual “*determina aos policiais penais a responsabilidade pelo deslocamento de pessoa presa para audiência de custódia*”.

Narra a parte autora que a presente demanda visa, “*num primeiro momento, a suspensão dos efeitos do ART. 2º E INCISOS DA PORTARIA CONJUNTA Nº 006/2024/SESP/TJMT de lavra DA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA em conjunto com o SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, por flagrante ilegalidade dentre outros motivos*”.

Relata que é entidade representativa da carreira dos servidores do sistema penitenciário do estado de Mato Grosso, tendo tomado conhecimento da edição da Portaria Conjunta nº 006/2024/SESP/TJMT, na qual estabeleceu a competência da polícia penal para realizar o deslocamento de pessoas presas para a audiência de custódia.

Assevera que a atribuição elencada na portaria é ilegal e configura desvio de função, na medida em que a escolta de preso para audiência de custódia é atribuição da Polícia Judiciária Civil.

Aduz que inexistente na Lei Complementar nº 389/2010 a atribuição de escolta de presos para audiência de custódia, de modo que a portaria não pode criar direitos ou obrigações novas.

Afirma que *“no caso vertente, portanto, a determinação para que os POLÍCIAS PENAIIS realizem atividades inerentes ao cargo de INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL, à luz da lei e do direito, caracteriza desvio de função, pois determina o exercício de atribuições de cargo para o qual não foram legalmente investidos”*.

Menciona que *“diante da escassez de servidores, os policiais penais lotados nas mais diversas unidades cumprem, muitas vezes, jornadas excessivas, ficando impossibilitados de exercerem outras funções, em especial o acompanhamento de PRESOS PARA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA”*.

Alega que *“na hipótese de eventual improcedência do pedido de suspensão dos efeitos da PORTARIA CONJUNTA, o que não se acredita possível, requer, de outro norte, a condenação do requerido ao pagamento de indenização no pagamento das diferenças dos vencimentos que lhe são devidos”*.

Expõe que os *“filiados do requerente exercerão função diversa do cargo que foram nomeados e empossados, razão pela qual requer seja reconhecida pela jurisdição competente o ACÚMULO DE FUNÇÃO, bem como seja condenado o requerido no pagamento das diferenças dos vencimentos que lhe são devidos”*.

Por essas razões, postula, em sede de tutela de urgência, a *“IMEDIATA suspensão dos efeitos do ART. 2º E INCISOS DA PORTARIA CONJUNTA Nº 006/2024/SESP/TJMT, até a decisão de mérito desta ação”*.

No mérito requer *“seja o presente pedido JULGADO PROCEDENTE, ratificando a liminar, determinando a suspensão em definitivo dos efeitos do ART. 2º E INCISOS DA PORTARIA CONJUNTA Nº 006/2024/SESP/TJMT, segundo narrado alhures, na sabedoria que o caracteriza, praticando ato de mais lúdima e soberana JUSTIÇA !!!”*.

De forma alternativa, requer seja reconhecido o acúmulo de função, bem como seja condenado o requerido ao pagamento de valor não inferior ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio bruto do filiado, a título de diferença salarial.

É a síntese.

DECIDO.

2. Tutela de urgência:

Segundo a sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**, sendo que a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, assim como ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

No que se refere especificamente à tutela de urgência, o regime geral está preconizado nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja na sua natureza satisfativa, seja na cautelar. Veja-se:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.”*

(...)

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**.*

*Art. 301. A **tutela de urgência de natureza cautelar** pode ser efetivada mediante **arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito**.”*

Como se vê, cabível a antecipação de tutela genérica, de evidência ou de urgência, como requerido no presente caso, nos moldes do contemplado nos artigos 294/301 do Código de Processo Civil.

Registre-se que os retro citados dispositivos se aplicam a qualquer procedimento comum ou especial, a qualquer processo ou qualquer grau de jurisdição, desde que a regra especial não conte com a previsão expressa para prover as tutelas de urgência.

Ademais, em demandas de natureza coletiva, aplicam-se, no que for cabível, os dispositivos do “*Título III*” do Código de Defesa do Consumidor, dentre os quais está o art. 84, que também possibilita o emprego de tal instituto na ação civil pública, *verbis*:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.”

(...)

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

Portanto, para a concessão de tutela antecipada, mister que estejam presentes os robustos requisitos legais, quais sejam: **probabilidade do direito, inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido** e, finalmente, um dos requisitos alternativos, que são **receio de dano irreparável ou de difícil reparação**.

Entretanto, além dos requisitos supracitados, por força do disposto na **Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992**, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, “***não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação***” (art. 1º, § 3º).

Da mesma forma, segundo a mesma lei, não “***será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários***” (art. 1º, § 5º).

Aliás, o atual Código de Processo Civil consagrou expressamente tais vedações, ao dispor no seu art. 1.059 que: à “***tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992***”.

É com enfoque nessas normativas que se aprecia o pedido de tutela de urgência em questão.

Consoante exposto no relatório, o sindicato autor alega que a Portaria Conjunta nº 006/2024/SESP/TJMT é ilegal, uma vez que estipulou atribuição aos policiais penais que não existe na Lei Complementar nº 289/2010, o que configuraria desvio de função.

Por essas razões, postula, em sede de tutela de urgência, a *“IMEDIATA suspensão dos efeitos do ART. 2º E INCISOS DA PORTARIA CONJUNTA Nº 006/2024/SESP/TJMT, até a decisão de mérito desta ação”* (Id. 163294337 - Pág. 15).

Desde já, pontuo que no caso *sub judice*, **a concessão da tutela de urgência pretendida não comporta deferimento**, ao menos não nessa seara inaugural.

No que se refere à **tutela antecipada de urgência**, como é sabido, se trata de medida excepcional, sendo que, para a sua concessão, o feito deve conter elementos suficientes que demonstrem a presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não evidenciada a **presença concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo**, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado pelo autor na petição inicial.

E, na situação específica dos autos, não se verifica elementos que demonstrem a presença de mínima **probabilidade do direito e do perigo de dano**.

Isso porque este Juízo tem conhecimento da vedação disposta no **art. 1º, § 3º, da Lei nº8.437/1992** de que *“não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”*.

Entretanto, como bem salientado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, não pode *“ter o alcance de vedar toda e qualquer medida antecipatória, em qualquer circunstância, senão que o juiz, em princípio, não deve concedê-la, mas poderá fazê-lo, sob pena de frustração do próprio direito, em casos especialíssimos (voto do Min. Gilson Dipp, RSTJ 136/484, p. 486)”*.

Destarte, muito embora seja vedado o deferimento de tutela liminar contra a Fazenda Pública que esgote, de pronto, o objeto da demanda, o afastamento desta vedação pode ocorrer em caráter excepcional, a fim de resguardar bens e direitos de maior relevância, como, por exemplo, o direito à vida, quando em risco iminente de violação.

Entretanto, esse não é o caso dos autos.

Com efeito, **entendo que a hipótese ora em análise subsume-se à vedação de concessão de medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.** E, ao menos pelo conjunto probatório existente em sede de cognição sumária, *in casu*, não restou demonstrada situação de excepcionalidade apta a afastar a incidência da referida norma.

Isso porque o pedido de mérito tem exata correspondência com o de tutela de urgência, na medida em que o autor pugna pela suspensão dos feitos do art. 2º e incisos da Portaria Conjunta nº 006/2024/SESP/TJMT nos exatos termos postos nos pedidos de urgência (Id. 163294337 - Pág. 15). Logo, eventual decisão concessiva de tutela antecipada de urgência esgotaria o objeto da ação.

Acerca da vedação de concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública, vide os julgados a seguir, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS DE ESCOLA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER. DETERMINAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA – LEI FEDERAL 8.437/92. NATUREZA SATISFATIVA. VEDAÇÃO. IRREVERSILIDADE DA MEDIDA. ARTIGO 300, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.(...). 8. Embora a vedação contida no artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92 não tenha caráter absoluto, afigura-se inadmissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nas situações em que se verifica que a medida pretendida esgota o objeto da ação. 9. Agravo de instrumento provido”. (TJAC; AI 1000952-94.2019.8.01.0000; Ac. 8.100; Rio Branco; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Waldirene Cordeiro; Julg. 19/11/2019; DJAC 27/11/2019; Pág. 17).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E PAGAR QUANTIA CERTA. TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO. LEI Nº 8.437/92. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 dispõe que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”. 2. Uma vez verificado que a tutela provisória requerida aproxima-se, significativamente, do resultado esperado com o fim

do processo, em provável colisão com o mencionado artigo, o indeferimento do pleito é medida que se impõe, devendo ser mantida a decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.” (TJMS; AI 1407893-23.2018.8.12.0000; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida; DJMS 30/08/2019; Pág. 127).

Portanto, no caso dos autos, considerando que os pedidos de tutela de urgência não apenas se aproximam, mas são equivalentes aos pedidos de mérito, a não concessão da antecipação de tutela é medida que se impõe.

Anoto, ainda que, *prima facie*, não se verifica o alegado desvio de função, uma vez que compete a polícia penal promover a custódia do preso (art. 8º, inciso III, 6 da Lei Complementar nº 389 de 31.03.2010), bem como realizar a escolta armada em cumprimento às requisições das autoridades competentes (art. 8º, inciso III, 15 da Lei Complementar nº 389 de 31.03.2010).

Deste modo, a atuação suplementar e colaborativa dos órgãos públicos para assegurar o direito da pessoa preso à audiência de custódia, não evidencia, nessa fase inicial, desvio de função.

Nesse diapasão, não comporta deferimento, nessa quadra inaugural, o pedido da parte autora.

3. Deliberações Finais:

À vista do exposto, uma vez incidente a vedação do art. 1º, § 3º, da Lei nº8.437/92, assim como ausentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência (art. 300, CPC), **INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de posterior reapreciação.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, CPC).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado em dobro em razão da garantia legal (art. 183, CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do que dispõem os arts. 335 e 344 ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, na condição de fiscal do ordenamento jurídico.

Por fim, **INDEFIRO o pedido de tramitação do feito por prioridade processual**, tendo em vista que se trata de demanda coletiva, atuando o sindicato autor como substituto processual de seus filiados, não sendo cabível a aferição de condições individuais desses para fins de classificação do feito como prioritário.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

02/08/2024 14:53:23

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFSVKBXKZ>

ID do documento: 163433424



PJEDAFSVKBXKZ

IMPRIMIR

GERAR PDF